



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 26 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.196

Recurso nº RP/104-0.050

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: - ANTONIO ALVES FERREIRA

REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR. RENDIMEN-  
TOS DA CÉDULA "C".

No caso de arbitramento do lucro tribu-  
tável da pessoa jurídica, uma vez desco-  
nhecidos os valores efetivos que consti-  
tuíram a remuneração do administrador,  
deve-se estimar essa remuneração nos  
termos do que estabelece o parágrafo ú-  
nico do artigo 10 do Decreto-lei nº  
1.648/78. Ocorrendo a circunstância de  
o montante encontrado ser superior à re-  
ceita bruta tomada como base para o ar-  
bitramento, o critério a ser adotado é  
aquele previsto no inciso I do citado  
artigo 10, parágrafo único, do Decreto-  
lei nº 1.648/78.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos  
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Espe-  
cial.

Sala da Sessões (DF), em 26 de novembro de 1981.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.788/80

RECURSO N.º: RP/104-0.050

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.196

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ANTONIO ALVES FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma do Acórdão nº 104-1.871 de 16.03.81, acostado aos autos e assim ementado :

"IRPF - Cédula "C" - RENDIMENTOS - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR - Quando desconhecidos os valores efetivos da remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado, será ela estimada com base no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.648/78, não podendo, porém, exceder o montante da receita bruta que serviu de base ao arbitramento. Se superior, aplica-se o critério previsto no inciso I do mencionado dispositivo, ao invés da norma contida no inciso II".

A recorrente argumenta em seu apelo de fls. in

verbis :

.....

"5. Ao estabelecer critérios para cálculo da remuneração do administrador, quando desconhecido

da, o parágrafo único do artigo 10 do citado Decreto-lei 1.648/78, determinou ("será ela estimada") a sua estimativa, para cada beneficiário, em valor não inferior ao maior dentre os indicados nos incisos I e II.

6. Ora, o auto de infração aplicou o critério do inciso II, ou seja, duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, por ser o maior, efetuando, ao mesmo tempo, o desconto-padrão de 25%.

7. A decisão recorrida, porém, abandonou aquela determinação legal, optando pelo critério do inciso I, estimando a remuneração do administrador em 5% do valor que serviu de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido por dois, impressionada com o fato de que os rendimentos de administrador excederiam a receita de prestação de serviços.

8. O arbitramento de lucro e a estimativa de remuneração de administrador são facultades legais de que se vale a Administração, em casos precisos, na falta de cumprimento de obrigações por parte do contribuinte (Dec.-lei 1.648 / 78, art. 7º; RIR/80, art. 399. Dentre essas obrigações, salienta-se a escrituração regular, inexistente in casu.

9. Por não conter os elementos reais, o arbitramento pode não refletir a situação exata do contribuinte, sem que isto demonstre uma ilegalidade. A falta de dados corretos debita-se à incúria do contribuinte.

10. A lei é uma ordem geral aplicável a todos os casos, não podendo a incidência mais grave, em um caso particular, determinar a mudança de critério rígido estabelecido".

.....

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo, conforme faz certo a informação de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O ilustre relator do voto vencedor assevera que:

"Embora se tenha utilizado interpretação literal para adotar o critério de tributação, o resultado a que se chegou sugere uma reflexão mais cuidadosa, para perquerir se foi esta realmente a "mens legis". Os fatos apontados nos autos (pelo menos como resultados de arbitramento) pretendem que uma empresa, tendo arrecadado durante um inteiro exercício a soma de Cr\$ 82.390,00, efetuou pagamentos no total de Cr\$ 132.000,00 e ainda contou com Cr\$ 24.717,00 de lucros, para distribuir mais Cr\$ 9.886,00, isto a um único diretor (40% das quotas)."

Se tomarmos a peça básica do litígio instaurado no processo principal, ou seja, o auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica "CLIPSI - CLÍNICA DE PSICOLOGIA E PSQUIATRIA LTDA.", constatamos que a receita de serviços apurada para os anos de 1978 e 1979, exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, montou em Cr\$ 82.390,00 e Cr\$ 239.900,10.

A tributação na pessoa física dos sócios apresenta a situação demonstrada abaixo:

| EXERCÍCIOS                     |            |            |
|--------------------------------|------------|------------|
| ANTONIO ALVES FERREIRA         | 1979       | 1980       |
| Retiradas "pro labore" .....   | 132.000,00 | 180.000,00 |
| Lucros distribuídos (40%)..... | 9.886,00   | 34.545,00  |
| EDMAR SANTOS DE FARIAS         |            |            |
| Retiradas "pro labore".....    | 132.000,00 | 180.000,00 |
| Lucros distribuídos (60%)..... | 14.830,00  | 51.818,00  |
| TOTAIS.....                    | 288.716,00 | 446.363,00 |

Conclui-se dessa forma que o montante atribuído a ambos os sócios corresponde a, respectivamente, 350,43% e 186,06% da receita bruta apurada para os anos-base de 1978 e 1979.

A ser adotado o critério estabelecido no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº-CSRF/01-0.196

Processo nº 0467/002.788/80

404, parágrafo único do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80, chega-se a uma situação de injustiça a até absurda, o que não deve ser admitido pelo aplicador da Lei.

As peculiaridades do caso concreto bem demonstram que a remuneração estimada para cada administrador deve ser calculada pela aplicação da taxa de 5% sobre o valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores (RIR/80, art. 404, § único, alínea "a").

Entendo que o Acórdão recorrido deve ser confirmado.

Voto pelo não provimento do recurso especial interposto.

Brasília - DF., em 26 de novembro de 1981.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.